

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 654 /18

PROCESSO N° 1255/18
PLL N° 113/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e dá outras providências.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) em seu art. 56 estabelece a possibilidade da exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras pelo Poder Público, a critério da autoridade competente (ato discricionário), assim como assegura ao particular a faculdade de escolha da modalidade de garantia, *in verbis*:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo)

alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

Sobre o alcance do comando acima reproduzido deve se ter em mente que a Lei nº 8.666/93 foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais (CF, art. 22, XXVII), que são, nessa condição, de observância obrigatória por todos os entes federados. De modo que lei municipal não pode impor a exigência de prestação de garantia nas contratações públicas, cabendo a autoridade competente em cada Poder ou órgão municipal avaliar, caso a caso, a necessidade da garantia. Assim como não se pode impor determinada modalidade de garantia, no caso seguro-garantia, uma vez que caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no art. 56 acima reproduzido.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É o parecer.

Em 28 de dezembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325